



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Gerência de Licitações e Contratos

PREGÃO PRESENCIAL N° 011/2013.
Processo n.º 20130000500866, realizado no dia 05/11/2013.

Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Gestão e Planejamento:

A pregoeira, Maria Águeda Silva, nomeada pela Portaria n° 051/2013, nos termos do art. 13º, XXXI e XXXIII, art. 21 do Decreto n° 7.468/2011, art. 4º, XVIII/XXI da Lei n° 10.520/2002 e § 4º do artigo 109 da Lei Federal n° 8.666/93, com fundamento nas atribuições que lhe foram conferidas, vem expor e ao final decidir o que se segue.

No dia 05/11/2013, às 08h30min foi iniciada a sessão de abertura do Pregão Presencial n° 011-2013, tendo como objeto a contratação de LEILOEIRO OFICIAL para prestação de serviços de avaliação e alienação de bens móveis (veículos) pertencentes aos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Goiás.

Manifestaram intenção de recursos os seguintes:

1. Recurso administrativo interposto pela Leiloeira Oficial, **Ivana Abranches Jordão Costa**, inscrita na JUCEG-GO sob o n° 024, CPF (MF) sob o n° 873.691.501-78, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento no § 4º, VIII e IX, da Lei n° 10.520/2002, subsidiada pela Lei n° 8.666/93.

2. Recurso administrativo interposto pelo Leiloeiro Oficial, **Giovanni Junqueira**, representado o Senhor Marco Aurélio Mendes Monteiro, inscrita na JUCEG-GO sob o n° 024, CPF (MF) sob o n° 873.691.501-78, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento no § 4º, VIII e IX, da Lei n° 10.520/2002, subsidiada pela Lei n° 8.666/93.

No Pregão Presencial, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada na sessão em que foi divulgado o resultado. Assim, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contra-razões.

Os Recorrentes registraram a intenção de recorrerem, conforme disposto na legislação, dentro da sessão e a Leiloeira Oficial, Ivana Abranches Jordão Costa, Recorrente 1, protocolou as razões do respectivo recurso no prazo concedido. E o Leiloeiro Oficial, Giovanni Junqueira, Recorrente 2, não apresentou as razões do seu recurso.

Os Recorrentes 1 e 2, participaram da sessão pública apresentando suas propostas de preço. Legítima, portanto, a pretensão manifesta.

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos consequentes das orientações emanadas da Pregoeira, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, registra-se que a todos os licitantes foram cientificados do prazo para apresentar contra-razões na sessão e constado em ata, e, também através de e-mail.

I - DAS RAZÕES



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Gerência de Licitações e Contratos

1. Quanto as razões da Leiloeira Oficial, Ivana Abranches Jordão Costa:

A Recorrente alega que a Pregoeira não obedeceu ao determinado no item 7.7 e 7.8 do Edital de Pregão Presencial nº 011/2013. Reconhece que os itens acima foram transcritos da Lei Federal nº 10.520/2002 (art. 4º, VIII e IX), e entende "... que a pregoeira procederá à classificação da proposta de menor valor e aquelas que tivessem valores sucessivos e superiores em até 10%, relativamente à de menor valor, para participarem dos lances verbais, e, caso não houvesse pelo menos três propostas nas condições definidas no item anterior, seriam classificadas as propostas subsequentes que apresentassem os menores valores, até o máximo de três, qualquer que tenha sido os valores oferecidos."

A Recorrente, discorre ainda, nas suas razões que: "Apurada as propostas, verificou-se que 09 tiveram valores iguais (considerando o menor valor), e quatro outras propostas apresentavam índices superiores a 10% do menor valor, devendo assim, ter sido aplicado o que previa o edital no item 7.8, e levado a próxima fase de lances verbais as que apresentaram o menor valor (09 empatadas) e as 03 propostas de valores superiores a de menor valor, não importando o valor oferecido."

Alega ainda, "que a Pregoeira resolveu, na sessão do pregão, não considerar tal item, e, descumprindo o que era previsto no Edital de Licitação e na Lei nº 10.520/2002 (Da licitação na modalidade pregão), desclassificou as propostas com lances diferentes ao de menor valor impedindo que os licitantes participassem de fase posterior, qual seja, a oferta de lances verbais." (grifos nossos).

A Recorrente tece considerações acerca dos princípios constitucionais que regem a licitação, alegando que vários deles foram feridos. Que durante a sessão de pregão houve violação dos princípios da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, etc.; e, ao final requer seja "anulado o resultado do pregão presencial nº 011/2013 e realizada nova sessão, a partir da classificação das propostas que passam para a fase de lances verbais, dando direito a Requerente e aos outros licitantes que se enquadram na mesma situação, de participar, também da fase de lances verbais." (grifos nossos).

2. Quanto as razões do Leiloeiro Oficial do Giovanni Junqueira representado o Senhor Marco Aurélio Mendes Monteiro

A motivação apresentada pelo Leiloeiro Oficial, Giovanni Junqueira, representado pelo Senhor Marco Aurélio Mendes Monteiro, durante a sessão de pregão: "*em relação a lei de licitação pública cabe impetrar recurso de aplicar a situação de bom senso para a livre concorrência, dando o direito do leiloeiro Giovanni Junqueira, representado pelo Senhor Marco Aurélio Mendes Monteiro a participar da etapa de sorteio reduzido a zero o valor ofertado ou inferior a zero.*"

O recorrente Giovanni Junqueira não apresentou suas razões.

Decorrido o prazo recursal, não houve apresentação de contra-razões.

II - DA ANÁLISE DO RECURSO

1. Ao recurso da Leiloeira Oficial, Ivana Abranches Jordão Costa:

O edital (ou ato convocatório) é o documento que regula a licitação. Como bem disse o jurista Helly Lopes Meirelles que é a "*lei interna da licitação*", já que o edital vale para aquele determinado procedimento e seus atores, sejam licitantes, sejam pregoeiros e membros da comissão de licitação. É o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga a Administração e o



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Gerência de Licitações e Contratos

licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório.

O edital estabeleceu que nos itens 7.7 e 7.8 do Edital já citado:

“7.7. A Pregoeira procederá à classificação da proposta de **menor valor**, e aquelas que tenham valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento), relativamente à de **menor valor**, para participarem dos lances verbais.

7.8. Caso não haja pelo menos três propostas nas condições definidas no item 7.7, serão classificadas as propostas subsequentes que apresentarem os menores valores, até o máximo de três, já incluída a de **menor valor**, qualquer que tenham sido os valores oferecidos.”

Portanto, o princípio da vinculação ao edital, significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento. Isso afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório.

Após constatar que todas as propostas atendiam ao solicitado, verificou-se o preço proposto por cada licitante. Em análise aos valores apresentados foram apresentadas nove (9) propostas com valores idênticos. Divulgou-se os preços apresentados, procedeu-se à classificação das propostas foram classificadas para a etapa de lances, atendendo ao que está descrito no Edital em seu item 7 – DA SESSÃO DO PREGÃO, subitens 7.7 e 7.8.

As nove (9) propostas foram classificadas para a fase de lance verbal. Cumprindo o disposto no item 7.7, do Edital em epígrafe. A Pregoeira, iniciada a fase de lances, perguntou um a um dos licitantes se ofertariam lances, uma vez que o preço menor empatado, no valor de **RS0,00 (propostas válidas)**, nenhum lance foi oferecido.

Frisamos que a lei exige no mínimo três (3) propostas para a fase de lances, neste caso temos nove (9) propostas.

O edital deixa claro que *que no caso de empate, deve haver sorteio dentre as propostas consideradas válidas e de menor preço*, não pode a pregoeira descumprir o que estabelece o edital (lei interna da licitação) e modificar o procedimento durante a sessão.

Constatado o empate, foi cortado o papel de forma igual, contendo o nome de todos os licitantes que se encontravam empatados, colocados em uma caixa e realizado o sorteio na presença de todosos participantes, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/1993, em seu art. 45, § 2º:

“§ 2º – No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, **obrigatoriamente, por sorteio**, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.”(grifos nossos).

O Leiloeiro Oficial **Leony Gomes dos Santos Junior** foi o sorteado. Após, foi aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante sorteado, verificou-se que a documentação se encontrava regular, sendo o sorteado considerado o vencedor do certame.

Assim, resta demonstrada de forma cabal que agimos corretamente e não existe motivo que justifique esta pregoeira e sua equipe de apoio alterar o resultado do julgamento.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Gerência de Licitações e Contratos

2. Ao recurso do Leiloeiro Oficial, Giovanni Junqueira, representado pelo Senhor Marco Aurélio Mendes Monteiro, segundo a motivação da intenção de interpor recurso: "em relação da lei de licitação pública cabe impetrar recurso de aplicar a situação de bom senso para a livre concorrência, dando o direito do leiloeiro Giovanni Junqueira, representado pelo Senhor Marco Aurélio Mendes Monteiro a participar da etapa de sorteio reduzido a zero o valor ofertado ou inferior a zero."

No que tange aos recursos, o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e o Decreto nº 7.468/2011, diz que depois de declarado o vencedor do certame, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso.

Em face de ser este o momento único e legalmente previsto para a manifestação da intenção de recorrer, imperioso concluir que o conteúdo da resistência recursal pode se relacionar com aspectos atinentes à proposta reputada vencedora ou quaisquer outras (p. ex., inexecuibilidade do preço ofertado, bem cotado que não atende as especificações do Edital etc.) bem como quanto à habilitação de quaisquer das licitantes (p.ex., não apresentação de documento exigido na lei ou no edital, apresentação de certidões com data de validade vencida, apresentação de documentos em cópia não autenticada etc).

Inicialmente, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamando, manifestar-se **MOTIVADAMENTE** acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão da pregoeira.

Uma simples leitura dos aludidos dispositivos legais não deixa margem para qualquer dúvida de que a manifestação da intenção de recorrer deve ser devidamente motivada, o que não ocorreu no caso concreto. No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, *in verbis*:

"O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irrisignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública." (grifou-se)

Da ata de abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 011/2013, extrai-se que o Recorrente 2 apenas manifestou a intenção de recorrer contra o "resultado proferido", invocando em seu favor os princípios do contraditório e da ampla defesa, sem especificar qual seria o motivo da insurgência recursal. Ademais, naquela oportunidade, em nenhum trecho sequer esboçou qualquer motivo para recorrer da decisão que a classificou, ou seja, não houve manifestação.

Ademais, naquela oportunidade, em nenhum trecho sequer esboçou qualquer motivo para recorrer da decisão que a desabilitou, ou seja, não houve manifestação oportuna – imediata e motivada – da intenção de recorrer, razão pela qual o recurso sequer deve ser apreciado, devendo ser fulminado precocemente.

O recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema. *Novas*



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Gerência de Licitações e Contratos

argumentações apresentadas nos memoriais recursais não serão conhecidas pelo Pregoeiro, nem tampouco pela Autoridade superior, à luz da melhor doutrina.

Citamos abaixo texto extraído da obra "Pregão Presencial e Eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr, 5 ed. rev. Atual. E ampl. Curitiba: Zênite, 2008, p. 274:

"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Contudo, não poderia o Pregoeiro julgar a quaisquer das fases do certame, em epígrafe, em desconformidade com o prescrito pela Lei e pelo instrumento convocatório, vez que o Pregoeiro está atrelado a estes por imposição legal e legítima. Desta forma, as ações desse Pregoeiro na interpretação das normas disciplinadoras da licitação e na aplicação da Lei Federal n.º 8.666/93 e Decreto Estadual n.º 1.424/03 serão sempre em favor da legalidade dos atos administrativos e do interesse público."


III - DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Por todo o exposto, sugiro que seja julgado **IMPROCEDENTE** os recursos dos *Leiloeiros Oficiais, Ivana Abranches Jordão Costa e Giovanni Junqueira, representado pelo Senhor Marco Aurélio Mendes Monteiro*, mantendo a decisão final do pregão que pugnou pela classificação do *Leiloeiro Oficial Leony Gomes dos Santos Junior*.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Ante ao exposto, encaminho os autos à autoridade superior para que o próprio realize o julgamento do recurso.

Goiânia, 18 de novembro de 2013.


Marjão Agueda Silva
Pregoeira
Portaria nº 051/2013